

lidade de uma prorrogação do prazo para recorrer ou motivar o recurso deferida anteriormente pela 1.ª instância, em decisão que não foi impugnada ou questionada por qualquer outro sujeito do processo, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e do processo equitativo, e das garantias de defesa consagradas nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.

11 — Embora os recorrentes estejam obrigados a apresentar perante o Tribunal Constitucional a formulação da norma que reputam inconstitucional, quando tal norma não corresponda ao sentido literal de uma disposição legal, como é aqui o caso, nada obriga o Tribunal a, na decisão que proferir, adoptar essa mesma formulação. Uma vez que não é necessário, nem conveniente (face à não discussão de tal matéria na fundamentação do acórdão), convocar a questão do trânsito em julgado para a formulação do juízo de constitucionalidade, não se adopta a interpretação indicada no 1.º requerimento de recurso. Uma vez que a interpretação proposta no 2.º requerimento de recurso se circunscreve à norma dos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º do Código de Processo Penal e difere na sua formulação da que foi apresentada nas suas alegações de recurso perante este Tribunal (e da que foi apresentada ao Supremo Tribunal de Justiça), segue-se antes formulação próxima da que foi sugerida nas contra-alegações de recurso apresentadas pelo Ministério Público, que traduz exactamente o alcance do presente juízo de inconstitucionalidade.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não tomar conhecimento dos recursos de constitucionalidade apresentados ao abrigo das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional;
- b) Julgar inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e do processo equitativo, e das garantias de defesa consagradas nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma dos artigos 411.º, n.º 3, 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de permitir ao tribunal *ad quem* a apreciação oficiosa da tempestividade do recurso que para ele foi interposto, e a decisão no sentido da intempestividade, quando esta decorre inteiramente da questão da legalidade de uma prorrogação do prazo para recorrer, ou motivar, o recurso deferida precedentemente pela 1.ª instância, por decisão que não foi impugnada ou questionada por outro sujeito do processo;
- c) Consequentemente, conceder provimento ao recurso e determinar a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2006. — *Paulo Mota Pinto — Benjamin Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

**Acórdão n.º 105/2006/T. Const. — Processo n.º 125/2005.** — Acordam, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Fernando Fernandes da Silva recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 2 de Dezembro de 2004 que negou provimento ao recurso jurisdicional interposto de sentença do Tribunal Central Administrativo (Sul), que, por sua vez, negou provimento ao recurso contencioso aqui interposto do indeferimento tácito imputado ao Ministro das Finanças, na sequência de recurso hierárquico interposto do acto de processamento do seu vencimento referente ao mês de Outubro de 2001.

2 — Pretende o recorrente a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, «na interpretação segundo a qual os funcionários com a mesma antiguidade na mesma categoria de origem (perito tributário de 2.ª classe), mas maior antiguidade no cargo de chefia tributária (adjunto de chefe de repartição de finanças do nível i), auferem remuneração inferior àqueles com menor antiguidade no cargo porque nele investidos apenas após a entrada em vigor do mesmo diploma», pretextando que tal dimensão normativa viola o disposto nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (CRP).

3 — O recorrente funda o recurso de constitucionalidade nas razões que condensou nas seguintes conclusões das suas alegações:

«a) Vem o presente recurso interposto do duto acórdão, da 1.ª Secção, 1.ª Subsecção, tirado em 1 de Dezembro de 2004, no recurso n.º 449/2004-11, por se reputarem inconstitucionais as normas constantes dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, na interpretação que delas faz o duto acórdão *a quo*, com violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto permissiva de que funcionários com a mesma antiguidade na mesma categoria de origem, mas maior antiguidade no cargo de

chefia tributária, auferem remuneração inferior àqueles com menor antiguidade no cargo porque neles investidos apenas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 557/99.

b) Na verdade, o recorrente foi nomeado no cargo de adjunto de chefe de finanças, nível i, da Repartição de Finanças de Mirandela, adquirindo a categoria de perito tributário de 2.ª classe (in *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Maio de 1999).

c) Foi, por isso, posicionado no escalão 2, índice 550, da categoria de perito tributário de 2.ª classe, vencendo, em consequência, pelo escalão 2, índice 590, do cargo de adjunto de chefe de repartição de finanças do nível i, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro.

d) Por efeito do novo regime de carreiras da DGCI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, transitou para o cargo de chefe de finanças-adjunto, nível i, conforme o artigo 58.º, n.º 1, e, concomitantemente, para a categoria de técnico de administração tributária, nível i [artigo 52.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 557/99].

e) A partir de 1 de Janeiro de 2001 (por virtude de as normas dos n.ºs 5 e 6 daquele diploma não permitirem impulsos salariais superiores a 20 pontos no 1.º ano do novo regime), deveria ter sido integrado no escalão 2, índice 640, do cargo de chefe de finanças-adjunto, nível i, por aplicação das regras dos artigos 69.º e 67.º, conjugadas com artigo 45.º, todos do Decreto-Lei n.º 557/99, o que não sucedeu.

f) É certo que o acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo (TCA) e o acórdão do STA sob recurso sustentaram que a norma prevista no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, não seria aplicável *in casu*, pois apenas o era aos funcionários que, como o recorrente, já transitaram para o novo regime investidos em cargos de chefia, mas apenas aos que viessem a sê-lo no futuro.

g) Uma tal interpretação das normas em questão conduz ao resultado absurdo de que os funcionários com a mesma categoria e aprovados no mesmo concurso, porque nomeados em cargo de chefia tributária *antes* do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, ficariam numa situação remuneratória mais desfavorável do que a dos funcionários que se distinguem daqueles *apenas* pelo facto de serem nomeados em idêntico cargo de chefia após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 557/99.

h) O que vale por dizer que à mesma antiguidade na mesma categoria de origem mas maior antiguidade no cargo corresponderia menor remuneração...

i) O duto acórdão recorrido, ao considerar inexistir uma tal situação de desigualdade relativamente aos colegas do recorrente com a mesma categoria que venham a ser nomeados após o Decreto-Lei n.º 557/99, faz, com todo o respeito, uma interpretação inconstitucional dos artigos 69.º e 67.º, enquanto dissociada da aplicação do artigo 45.º, todos do supracitado diploma, porquanto, ao contrário do que aduz, não se verifica que os colegas do recorrente — na mesma situação deste mas apenas nomeados em idêntico cargo de chefia após a vigência do Decreto-Lei n.º 557/99 e que, por aplicação do aludido artigo 45.º, ficaram melhor posicionados na escala salarial — já reunissem os pressupostos de nomeação mais exigentes — máxime o curso de chefia tributária — justificativa de uma tal desigualdade, e pela simples razão de que este curso ainda não foi implementado nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 557/99, ou seja, por despacho do Sr. Ministro das Finanças.

j) Por isso, as nomeações para as chefias em causa, quer as feitas antes do Decreto-Lei n.º 557/99 quer as feitas depois, regem-se ainda pelo artigo 58.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 557/99, que dispõe que os chefes e adjuntos de chefes que transitaram nos cargos de chefia (é o caso do recorrente), tal como os actuais peritos tributários ou peritos de fiscalização tributária (ou seja, todos os nomeados em cargos de chefia após a vigência do Decreto-Lei n.º 557/99), consideram-se como possuindo o curso de chefia tributária.

k) Daí que, como salientou, de forma superior, o duto acórdão do STA tirado em 19 de Abril de 2005, o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99 regula a integração das chefias na nova escala salarial e faz essa integração nas categorias de origem do artigo 67.º e com aplicação das demais regras que dispõem sobre a escala salarial, em especial o artigo 45.º, n.º 1, do mesmo diploma, de forma harmonizada, permitindo que os adjuntos de chefe de finanças providos nos termos do n.º 1 do artigo 58.º (é o caso do recorrente) não sofram uma discriminação negativa em relação aos nomeados posteriormente, que nenhuma norma do regime legal permite e nenhuma razão determinante sustenta.

l) Afigura-se, assim, ao recorrente, por tudo o que acima ficou referido, que a interpretação das normas em causa acolhida pelo acórdão *a quo*, segundo o qual a interpretação que faz dos artigos 45.º, 67.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99 não ofende as regras dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP, é, com todo o respeito, inconsistente, pois que só a aplicação do artigo 69.º conjugadamente

com a do artigo 67.º e com as demais regras sobre a escala salarial, em especial com o artigo 45.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 557/99, permite que os adjuntos de chefe de finanças providos nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma (como é o caso) não sofram uma discriminação negativa em relação aos nomeados posteriormente sem nenhuma norma ou razão determinante que o sustente.

m) Donde, a interpretação feita pelo acórdão recorrido da aplicação ao recorrente dos artigos 69.º e 67.º dissociados da aplicação do artigo 45.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, ofende o princípio da igualdade consagrado nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e, como tal, deve ser declarada inconstitucional por esse Meritíssimo Tribunal Constitucional.»

4 — A autoridade recorrida (Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais) contra-alegou, defendendo o julgado com base nos fundamentos sintetizados nas seguintes conclusões:

«A — Tal como muito bem foi acentuado no douto acórdão recorrido, o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, não é aplicável à situação de transição do recorrente, mas apenas o constante dos artigos 67.º e 69.º do mesmo diploma, pelo que não existe, nesta interpretação e aplicação da lei, qualquer inconstitucionalidade.

B — Com efeito, o Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, surgiu na sequência de todo um processo de reestruturação organizativa da administração tributária, estabelecendo um novo estatuto de pessoal e regime de carreiras dos funcionários da Direcção-Geral do Impostos. E, de acordo com esse diploma, foi necessário fazer a transição dos funcionários da DGCI, de acordo com as regras para tal estabelecidas nas disposições transitórias — artigos 52.º e seguintes do citado diploma legal.

C — Na realidade, por aplicação das disposições transitórias, nomeadamente a referente à transição dos funcionários nas condições do recorrente, estes consideram-se providos em lugares de cargos de adjunto de chefe de finanças do nível I, nos termos do artigo 58.º do mesmo decreto-lei.

D — E, quanto à integração dos adjuntos de chefes de finanças do nível I nas novas escalas salariais, a mesma opera-se por aplicação do artigo 69.º («Integração dos chefes e adjuntos dos chefes de finanças»), o qual manda que a integração se faça de acordo com o artigo 67.º do referido decreto-lei.

E — Ora, a regra constante do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, determina que a integração nas escalas salariais se faz para o escalão a que corresponda índice igual ao que os funcionários já detêm ou para o escalão a que corresponda índice imediatamente superior, no caso de não haver coincidência de índices.

F — Assim sendo, dado que o recorrente estava posicionado no escalão 2, índice 590, para o seu provimento como chefe de finanças-adjunto, nível I, não havia correspondência indiciária directa ao anexo V ao Decreto-Lei n.º 557/99; logo, o escalão correcto e adequado à sua situação concreta era o 1.º, índice 610.

G — Em face disso, está-se perante uma diferença salarial correspondente a uma diferença pontual no índice de integração não superior a 20 pontos; ou seja, o recorrente ficou posicionado no índice 610 porque este é, efectivamente, o resultante da aplicação das regras de transição decorrente da aplicação conjugada do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

H — Todavia, o recorrente pretende que, cumulativamente, lhe deveria ser aplicado o estipulado no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro. Mas isso não é possível pois, tal como o douto acórdão recorrido refere claramente, as normas dos artigos 1.º a 51.º são para serem aplicadas para o futuro, enquanto as dos artigos 52.º e seguintes contêm disposições de carácter transitório.

I — Ainda de acordo com o citado acórdão, esse artigo 45.º é somente aplicável aos funcionários que venham a ser nomeados para cargos de chefia tributária, aludindo às situações subsumíveis ao disposto nos artigos 15.º (recrutamento) e 16.º (nomeação).

J — A seguir-se o entendimento pelo recorrente, a sua esfera jurídico-profissional seria enriquecida em duplo grau, coisa que o legislador nem quis nem expressamente consagrou. Até porque nunca haverá desigualdade relativamente aos colegas que, *futuramente*, venham a ser nomeados após a entrada em vigor do diploma ora em apreciação, pois tais nomeações só ocorrerão se e quando se verificarem os pressupostos da nomeação para a chefia tributária (artigos 15.º e 16.º).

L — Ora, o recorrente já está em exercício do cargo, nomeado e provido no lugar, em situação de vantagem à dos seus colegas e com índice superior ao deles. E, além disso, o tempo de serviço prestado nesse lugar antes da entrada em vigor do diploma já conta para efeitos de promoção e antiguidade na carreira (artigo 74.º).

M — E, indo à frente desses colegas, não pode dizer-se que a interpretação dos citados artigos 45.º, 67.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99 ofende as regras dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP.

N — Procederam correctamente os M.<sup>mos</sup> Juizes *a quo*, que se limitaram a fazer uma correcta interpretação da lei e a subsunção a esta dos factos apurados, pelo que o douto acórdão recorrido não padece de qualquer das ilegalidades/inconstitucionalidades que o recorrente pretende imputar-lhe.»

5 — Na parte útil à compreensão da questão de inconstitucionalidade, o acórdão recorrido abonou-se nas seguintes considerações:

«Qual a razão, então, pela qual o recorrente a eles apela?

É simples. É que ele parte do princípio de que à sua situação, para além das normas acima mencionadas, *acresceria* a disposição do n.º 1 do artigo 45.º do diploma em apreço, que assim dispõe:

‘1 — Os funcionários que sejam nomeados para cargos de chefia tributária integram-se na escala indiciária própria dos referidos cargos, em escalão idêntico ao que possuem na escala indiciária da categoria de origem.’

Para o recorrente, atendendo à sua categoria de origem de TAT (técnico de administração tributária, nível I), a sua integração implicaria a colocação no escalão 2, índice 575, do grupo 4. Após, haveria que efectuar a repercussão dessa integração no cargo de chefia tributária em que se encontrava nomeado, o que, de acordo com o artigo 45.º, lhe conferiria o posicionamento no escalão 2, índice 640, face ao anexo V mencionado, embora apenas com efeitos totais reportados a 1 de Fevereiro de 2001, face ao n.º 6 do artigo 67.º

Realmente, o dispositivo do artigo 45.º parece não obrigar a uma integração movida por critérios de proximidade *indiciária* (não é pelo índice que a aproximação é feita), antes aponta para uma integração *escalonar* (passará a fazer-se para o mesmo escalão, independentemente do índice que a este agora caiba).

Porém, esta disposição não se lhe aplica. Trata-se de preceito incorporado, como acima dizíamos, na *normação ordinária* do diploma. É uma regra de vigência futura e para incidir sobre as situações jurídicas que à sua sombra venham a criar-se.

São, aliás, diferentes os alcances dos preceitos, segundo no-lo revelam os seus próprios termos. Enquanto o artigo 45.º alude aos funcionários que sejam *nomeados* (venham a ser nomeados, dizemos nós), o artigo 58.º, n.º 1, ao abrigo do qual o recorrente transitou, refere-se aos funcionários que, por via do diploma, tenham sido *providos* em comissão de serviço (n.º 8, artigo 58.º, citado, e 17.º).

Ou seja, porque o artigo 45.º se refere à *nomeação*, parece claro que alude às situações e regras previstas nos artigos 15.º (recrutamento) e 16.º (nomeação), sendo certo que, como o dispõe o n.º 5 deste normativo, ‘o processo de nomeação [...] não se aplica aos funcionários que já estejam providos em cargos de chefia tributária’ (*sic*).

Ora, o recorrente *não foi nomeado* em virtude deste diploma (nem podia, aliás, de acordo com a disposição atrás mencionada), até porque já vinha exercendo tais funções por nomeação ocorrida em 1999, razão pela qual, e só por isso, mereceu protecção *específica* pelo diploma em estudo. Donde, não poder obter, neste momento, e em resultado de uma disposição especial e ‘transitória’, uma graça derivada da *transição* e da *integração escalonar* e, simultaneamente, colher um benefício que é próprio do desenvolvimento futuro de situações criadas a coberto do diploma.

Assim, e porque transitou para o lugar de adjunto de chefe de finanças, nível I, o escalão mais aproximado ao anterior seria o 1.º, com o índice 610. E só ao fim de três anos ascenderia ao escalão seguinte, com o índice 640 (artigo 44.º, n.º 3, do citado diploma).

A seguir-se o entendimento por si proposto, veria o recorrente enriquecida a sua esfera jurídico-profissional em duplo grau, coisa que o legislador nem quis nem expressamente consagrou.

E nem se diga que, em tal hipótese, se verá em situação de desigualdade relativamente aos colegas da mesma categoria que *venham a ser nomeados após o diploma*.

Com efeito, a nomeação desses colegas (peritos tributários de 2.ª classe, transitados agora para TAT, com o índice 575, de acordo com o anexo V) só ocorrerá *se e quando* se verificarem os pressupostos da nomeação para a chefia tributária, em circunstâncias que são exigentes e que obedecem a regras apertadas (artigos 15.º e 16.º). Ora, o recorrente já está em exercício do cargo e não tem de se preocupar com a possibilidade de não ser nomeado. Na verdade, *já está nomeado e provido no lugar*, em situação de vantagem à dos seus colegas e com índice superior ao deles. E, além disso, o tempo que nesse lugar prestou antes da entrada em vigor do diploma já conta para o efeito de promoção e antiguidade na carreira (artigo 74.º). O que quererá dizer que o período de três anos, atrás referido, de permanência no lugar já releva para a mudança para o escalão 2, índice 640 (o que, nas nossas contas, deveria ter ocorrido em Maio de 2002). Ou seja, indo à frente desses colegas, não pode sequer dizer que a interpretação dos citados artigos 45.º, 67.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99 ofende as regras dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP.»

**B — Fundamentação.** — 6 — Em primeiro lugar, importa saber se não se tratará de caso de não se tomar conhecimento do recurso. E diz-se isto porque, aparentemente, parece configurar-se uma situação de as normas constitucionalmente sindicadas não terem constituído *ratio decidendi* da decisão recorrida. Na verdade, poderá sustentar-se, como relativamente a uma situação pretensamente paralela se entendeu no Acórdão n.º 710/2005, disponível em [www.tribunal-constitucional.pt](http://www.tribunal-constitucional.pt), que os preceitos legais em causa não foram interpretados como conduzindo ao efeito jurídico de inversão de posições remuneratórias ou a uma situação de desigualdade.

Mas não é assim. Há que distinguir entre a interpretação normativa acolhida e aplicada no acórdão recorrido e as razões nele expendidas para fundamentar o juízo de não inconstitucionalidade dessa interpretação, sendo que só a primeira constitui um dado que o Tribunal Constitucional tem de considerar como assente para efeitos de apurar a admissibilidade e delimitar o objecto do recurso para ele interposto, gozando naturalmente de inteira liberdade para acompanhar, ou não, o juízo de constitucionalidade formulado pelo tribunal recorrido.

No presente caso, o acórdão recorrido fez uma interpretação da norma do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, no sentido de ela ser apenas aplicável aos funcionários que, depois da entrada em vigor do diploma, sejam nomeados para cargos de chefia tributária. É essa interpretação normativa, tida por «restritiva» pelo recorrente (na medida em que afasta da aplicação do artigo 45.º os funcionários já providos em lugares de chefia), que vem arguida de inconstitucional, por, conjugada com as regras dos artigos 67.º e 69.º do mesmo diploma, ser susceptível de determinar a ultrapassagem, no escalão remuneratório, de funcionários com a mesma categoria de origem (perito tributário de 2.ª classe), mas com maior antiguidade em cargo de chefia tributária, por funcionários com menor antiguidade no cargo de chefia. A interpretação normativa cuja conformidade constitucional constitui objecto do presente recurso foi, assim, aplicada no acórdão recorrido como sua *ratio decidendi*, pelo que nenhum obstáculo existe à admissibilidade do mesmo.

As considerações tecidas no acórdão recorrido no sentido de tentar demonstrar a não verificação da denunciada situação de desigualdade — a saber: *i*) a nomeação para cargos de chefia tributária dos peritos tributário de 1.ª classe, transitados agora para TAT, com o índice 575, de acordo com o anexo v, só ocorrerá se e quando se verificarem os pressupostos estabelecidos nos artigos 15.º e 16.º, em circunstâncias que são exigentes e que obedecem a regras apertadas; *ii*) o recorrente já está nomeado e provido em lugar de chefia, em situação de vantagem sobre os seus colegas e com índice superior ao deles; *iii*) além disso, o tempo que nesse lugar prestou antes da entrada em vigor do diploma já conta para efeito de promoção e antiguidade na carreira; e *iv*) assim, o período de três anos de permanência no lugar já releva para a mudança para o escalão 2, índice 640 (o que deveria ter ocorrido em Maio de 2002) — respeitam já ao juízo de constitucionalidade a final formulado (na sequência daquelas considerações, o acórdão recorrido concluiu: «ou seja, indo à frente desses colegas, não pode sequer dizer que a interpretação dos citados artigos 45.º, 67.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99 ofende as regras dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP») e, assim, não se impõem ao Tribunal Constitucional, tal como este juízo não se impõe.

Exemplificando: a circunstância de o acórdão recorrido ter apelado às «regras apertadas» dos artigos 15.º e 16.º, que, designadamente, condicionam o acesso futuro a lugares de chefia tributária ao reconhecimento de aptidão dos concorrentes no curso de chefia tributária, não pode impedir o Tribunal Constitucional de atribuir relevância à regra do n.º 9 do artigo 58.º, olvidada pelo acórdão recorrido, que ficcionou que os então peritos tributários possuíam o curso de chefia tributário, quando, efectivamente, não o frequentaram nem, consequentemente, nele foram tidos por aptos. Tal como a circunstância de o acórdão recorrido apresentar como hipotética e futura a nomeação dos peritos tributários de 2.ª classe existentes à data da publicação do Decreto-Lei n.º 557/99 não impede o reconhecimento (aliás referenciado no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Abril de 2005, processo n.º 846/2004, com texto integral disponível em [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta), que adoptou solução oposta à do acórdão ora recorrido), de que, pelo aviso n.º 7514/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 2001, a pp. 9228 e 9929, diversos técnicos de administração tributária (categoria para que transitaram, nos termos do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 557/99, os anteriores peritos tributários) foram nomeados adjuntos dos chefes de serviços de finanças sem possuírem curso de chefia tributária.

Impõe-se, pois, tomar conhecimento do objecto do recurso.

7 — Os preceitos a que se reporta a dimensão normativa impugnada dispõem o seguinte:

«Artigo 45.º

#### Integração nas escalas salariais dos cargos de chefia tributária

1 — Os funcionários que sejam nomeados para cargos de chefia tributária integram-se na escala indicatória própria dos referidos cargos em escalão idêntico ao que possuem na escala indicatória da categoria de origem.

2 — Os funcionários providos em lugares correspondentes a cargos de chefia tributária e que sejam promovidos no âmbito das carreiras do GAT são integrados na nova categoria no escalão que resultar da aplicação das regras previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 67.º

#### Integração nas categorias do GAT

1 — A integração nas novas categorias do GAT resultante das regras de transição previstas no presente diploma faz-se para o escalão da nova categoria a que corresponda o índice salarial igual ao que os funcionários detêm na categoria de origem ou para o que corresponder ao índice imediatamente superior, no caso de não haver coincidência de índice.

2 — Nos casos em que da aplicação da regra constante do número anterior resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, conta para efeitos de progressão o tempo de permanência no escalão de origem.

3 — Aos funcionários que em 2000 adquirissem por progressão na anterior escala salarial o direito a remuneração superior à que lhes é atribuída pela transição do presente diploma é garantida, a partir do momento em que se verificasse aquela progressão, a remuneração correspondente ao índice para o qual progrediriam naquela escala salarial.

4 — Os funcionários cujas primeira e segunda progressões após a transição para a escala salarial correspondente à nova categoria se façam para índice inferior ao que lhes teria sido atribuído na escala actualmente em vigor serão pagos pelo índice que lhes caberia na escala anterior até perfazerem o tempo legalmente previsto para a nova progressão.

5 — Das transições decorrentes do presente diploma não podem resultar durante o período de um ano após a sua entrada em vigor impulsos salariais superiores a 20 pontos indiciários.

6 — Nos casos em que se verificam impulsos salariais superiores aos referidos no número anterior, o direito à totalidade da remuneração só se adquire após ter decorrido o período de um ano sobre aquela transição.

7 — O disposto nos números anteriores não impede a integração formal no escalão que resultar das regras de transição.

8 — Os funcionários e agentes que se aposentem durante o ano da entrada em vigor do presente diploma terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que foram posicionados.

Artigo 69.º

#### Integração dos chefes e adjuntos dos chefes de finanças

A integração dos chefes e adjuntos dos chefes de finanças nas respectivas escalas salariais faz-se de acordo com a regra prevista no artigo 67.º do presente diploma.»

A questão que constitui objecto do litígio respeita à integração nas novas categorias e respectivos escalões salariais do grupo de pessoal da administração tributária (GAT), instituídos pelo Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, dos adjuntos dos chefes de finanças que foram nomeados para o exercício destas funções antes de 1 de Janeiro de 2000 (data da entrada em vigor do diploma — artigo 77.º).

O acórdão recorrido abonou-se, em resumo, no entendimento de que, existindo a norma específica do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99 para a integração dos chefes e adjuntos dos chefes de finanças — nos termos da qual a integração nas respectivas escalas salariais se faz de acordo com o disposto no artigo 67.º do mesmo decreto-lei —, tal significa o estabelecimento de um regime próprio de transição, em função do qual a integração se faz, directamente, do índice salarial pelo qual esses funcionários auferiam antes deste diploma para o índice e escalão que, neste, lhes é atribuído: isto é, a sua integração é feita por referência ao índice possuído na escala correspondente à do lugar de chefia que exerciam à data da entrada em vigor do diploma, e não por referência ao escalão na categoria de origem, ou seja, sem haver que entrar em linha de conta com a categoria de origem com base na qual eles haviam sido nomeados para o exercício dessas funções de chefia, então não integradas em uma categoria profissional.

Afrontando a alegada questão da desigualdade quanto ao índice salarial, relativamente aos adjuntos de chefe de repartição de finanças nomeados após a entrada em vigor do diploma, com igual ou menor antiguidade na categoria de origem da nomeação, em comissão de serviço (no caso, perito tributário de 2.ª classe), para o exercício das funções de chefia, o acórdão recorrido considerou que esta solução normativa não ofende o princípio da igualdade, na dimensão específica constante do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP, porque o novo regime passou a exigir para a nomeação de adjunto de chefe de repar-

tição de finanças (como para a de chefe de repartição de finanças) a aprovação em curso de chefia tributária, que reveste a natureza de um curso de habilitação para a nomeação para o cargo.

Não cabe ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a bondade, no plano do direito infraconstitucional, de uma tal interpretação, dado esta constituir um dado, enquanto objecto do recurso de constitucionalidade, sendo, todavia, certo que ela não corresponde a jurisprudência unitária do STA (cf., no sentido defendido pelo recorrente, o acórdão de 19 de Abril de 2005 proferido no processo n.º 846/2004, disponível em [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta)).

8 — O Tribunal Constitucional já teve ensejo de se pronunciar sobre algumas situações que apresentam alguma semelhança com a que agora é objecto do recurso, todas elas nascidas do facto de o legislador ter definido em novos termos o respectivo sistema remuneratório e de haver necessidade de proceder à integração no novo sistema dos funcionários abrangidos, sendo que, em alguns casos, a questão surge, em termos algo paralelos, por virtude de se limitar, no tempo, o âmbito das normas integradoras no novo sistema. Aconteceu isso, para além de outros, nos Acórdãos n.ºs 584/98, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 30 de Março de 1999, 254/2000, publicado no *Diário da República* 1.ª série-A, de 23 de Maio de 2000 (este proferido em sede de fiscalização abstracta, consequente de decisões de inconstitucionalidade proferidas em processos de fiscalização concreta — Acórdãos n.ºs 180/99, 409/99 e 410/99, publicados no *Diário da República* 2.ª série, de 28 de Julho e de 10 de Setembro de 1999), 356/2001, 405/2003 e 323/2005, publicados no *Diário da República* 1.ª série-A, de 7 de Fevereiro de 2001, de 15 de Outubro de 2003 e de 14 de Outubro de 2005.

Caracterizando o conteúdo do princípio da igualdade, na dimensão de trabalho igual, salário igual, escreveu-se no referido Acórdão n.º 584/98:

«O artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa — ao preceituar que ‘todos os trabalhadores [...] têm direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna’ — impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça.

Ora, a justiça exige que quando o trabalho prestado for igual em quantidade, natureza e qualidade seja igual a remuneração. E reclama (em alguns casos apenas consentirá) que a remuneração seja diferente, pagando-se mais a quem tiver melhores habilitações ou mais tempo de serviço. Deste modo se realiza a igualdade, pois que, como se sublinhou no Acórdão n.º 313/89 (publicado in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol. t. II, pp. 917 e segs.), do que no preceito constitucional citado se trata é de um direito de igualdade.

Escreveu-se neste aresto:

‘O direito de que aqui se trata é um direito de igualdade — mas de uma igualdade material que exige que se tome sempre em consideração a realidade social em que as pessoas vivem e se movimentam — e não de uma igualdade meramente formal e uniformizadora (cf. Francisco Lucas Pires, *Uma Constituição para Portugal*, Coimbra, 1975, pp. 62 e segs.).’

Uma justa retribuição do trabalho é, no fundo, o que os princípios enunciados no preceito visam assegurar: a retribuição deve ser conforme à quantidade, natureza e qualidade do trabalho; deve garantir uma existência condigna e a trabalho igual — igual em quantidade, natureza e qualidade — deve corresponder salário igual.

O princípio ‘para trabalho igual, salário igual’ não proíbe, naturalmente, que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito por pessoas com mais ou menos habilitações e com mais ou menos tempo de serviço, pagando-se mais, naturalmente, aos que maiores habilitações possuem e mais tempo de serviço têm. O que o princípio proíbe é que se pague de maneira diferente a trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho e têm iguais habilitações e o mesmo tempo de serviço.

O que, pois, se proíbe são as discriminações, as distinções sem fundamento material, designadamente porque assentes em meras categorias subjectivas.

Se as diferenças de remuneração assentarem em critérios objectivos, então elas são materialmente fundadas e não discriminatórias [...].

E, discreteando por referência, precisamente, a esta última dimensão do princípio da igualdade, disse-se no referido Acórdão n.º 323/2005:

«A esta luz, não será constitucionalmente vedado ao legislador, face ao referido princípio, ordenar o sistema retributivo por forma a reflectir, na determinação da remuneração dos trabalhadores da Administração Pública, o tempo de serviço na carreira, ainda que daí resulte o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.

Com efeito, a carreira é o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional (cf. o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 19 de Abril; definição que já não será inteiramente exacta porque dos anexos ao Decreto-Lei n.º 404-A/98 e 412-A/98 resulta a existência de carreiras unicategoriais). Embora se diferenciem em exigência, complexidade e responsabilidade (carreiras verticais) ou apenas pela maior eficiência na execução das respectivas tarefas (carreiras horizontais), as categorias da função pública, designadamente aquelas a que se aplica o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, partilham a identidade funcional correspondente a uma dada profissão.

Deste modo, não se apresenta como solução normativa destituída de fundamento material face ao princípio da igualdade a diferenciação remuneratória na categoria superior, mesmo que implique o recebimento de remuneração superior pelo funcionário menos antigo nessa categoria, que resulte do diferente posicionamento atingido nos escalões da categoria de origem, desde que isso corresponda a um factor objectivo, susceptível de repercutir-se nas características do trabalho prestado ou nas capacidades e qualificações profissionais dos trabalhadores em causa, como sucede com a maior antiguidade na carreira. Face à substancial homogeneidade do conteúdo funcional das diversas categorias que a compõem, a valorização da experiência profissional inerente ao maior tempo de serviço na carreira não colide com os parâmetros da igualdade retributiva da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição visto que não é desrazoável presumir que essa maior experiência global possa traduzir-se num melhor desempenho. Por outro lado, não se trata de uma solução dirigida a beneficiar ou desfavorecer uma classe de funcionários determinada segundo um elemento arbitrariamente fixado, porque a antiguidade ou tempo de serviço na carreira é uma característica que todos partilham e com que todos contam na melhoria da sua situação retributiva.»

9 — À primeira vista, parece verificar-se, no caso em apreço, como, aliás, ajuizou o acórdão recorrido, uma situação em que se afigura existir razão material bastante para fundar uma discriminação dos adjuntos de chefe de repartição de finanças resultante da sua integração em escalões diferentes desta categoria, consoante tenham nela sido integrados por força do Decreto-Lei n.º 557/99, por mera conversão da nomeação para esse cargo de chefia, em comissão de serviço, efectuada anteriormente à sua vigência, em nomeação para a categoria, ou por virtude de nomeação efectuada segundo as regras de recrutamento estabelecidas no seu artigo 15.º, n.º 1, alínea c).

Na verdade, segundo este preceito, a nomeação para a categoria de adjunto de chefe de finanças passou a ficar dependente, a mais de outros requisitos anteriormente exigidos, da obtenção de uma habilitação própria — a aptidão no curso de chefia tributária, regulado no artigo 38.º do mesmo diploma — a partir da entrada em vigor do diploma.

Tem-se por certo, tendo em conta o acima afirmado, que a exigência desta habilitação específica, enquanto encamando, da perspectiva do legislador, uma maior aptidão para o exercício das funções jurídicas e materiais próprias da categoria em causa, constitui fundamento bastante para sustentar a atribuição de um escalão de vencimento superior por parte de quem tem de a satisfazer em relação a quem não está sujeito a ela.

Nesta perspectiva, a interpretação do conjunto dos referidos preceitos segundo a qual a regra de integração nas escalas salariais dos cargos de chefia, prevista no referido artigo 45.º, abrange apenas os funcionários que sejam nomeados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 557/99 apresenta-se, *prima facie*, isenta de censura constitucional.

Acontece, porém, que o legislador, no artigo 58.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 557/99, deu por satisfeita tal condição de recrutamento para a categoria em causa em relação aos «funcionários abrangidos por este artigo [chefes de repartição de finanças e adjuntos de chefe de repartição de finanças], bem como os actuais peritos tributários e peritos de fiscalização tributária», considerando-os «como possuindo o curso de chefia tributária».

Ora, o entendimento segundo o qual a integração prevista no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99 se aplica apenas aos funcionários que sejam nomeados para o cargo depois da sua entrada em vigor, conjugado com o facto de o mesmo diploma considerar, sem mais, como habilitados com o curso de chefia tributária os funcionários a que alude o n.º 9 do artigo 58.º, conduz, já, todavia, a que peritos tributários de 2.ª classe tidos, ao mesmo título (por mera atribuição legal), como habilitados com o curso de chefia tributária possam ser integrados na categoria de adjunto de chefe de repartição de finanças em escalão inferior, não obstante terem igual antiguidade na categoria

de peritos tributários de 2.ª classe [que pelo diploma foi convertida na categoria de técnico de administração tributária — artigo 52.º, n.º 1, alínea c)] e maior antiguidade na categoria de adjunto de chefe de repartição de finanças, apenas porque foram nomeados para este cargo antes da entrada em vigor e os outros depois da entrada em vigor do mesmo diploma.

A possibilidade de verificação de um tal efeito normativo, que se mostra concretizado no caso dos autos, não é, já, constitucionalmente tolerável, ofendendo o disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade, consagrado no seu artigo 13.º, entendido nos termos acima expostos.

O recurso merece, assim, provimento.

C — **Decisão.** — 10 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucionais, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, as normas constantes dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os funcionários com a mesma antiguidade na mesma categoria de origem — perito tributário de 2.ª classe —, mas com maior antiguidade no cargo de chefia tributária — adjunto de chefe de repartição de finanças de nível I —, auferem remuneração inferior àqueles que têm menor antiguidade no cargo de chefia e que foram nele investidos após a entrada em vigor do mesmo diploma;

- b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em função do precedente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2006. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* (vencido quanto à questão prévia, pelas razões constantes do Acórdão n.º 710/2005, do qual, em minha opinião, a situação em causa no presente recurso não difere, substancialmente, no aspecto, decisivo, de a decisão recorrida não ter adoptado o entendimento impugnado, segundo o qual das normas em causa poderia resultar uma alteração da posição relativa, ou «ultrapassagem», de funcionários com maior antiguidade) — *Rui Manuel Moura Ramos* (vencido quanto à questão prévia essencialmente pelas razões constantes da declaração de voto do Sr. Conselheiro Paulo Mota Pinto).

**Despacho n.º 6679/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 56/98, de 6 de Agosto, e em conformidade com o decidido no Acórdão n.º 683/2005, de 16 de Dezembro, deste Tribunal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 17, de 24 de Janeiro de 2006, publicam-se as contas dos partidos políticos relativas ao ano de 2003 — com as listas anexas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 7 do artigo 10.º da mesma lei, na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto — apresentadas pelos partidos políticos a seguir discriminados e por este Tribunal apreciadas no mencionado Acórdão n.º 683/2005.

25 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Artur Joaquim de Faria Maurício*.

### Partido Socialista (PS)

#### Balanço analítico

(Em euros)

Código das contas — POC	Activo	Exercícios			
		Dezembro de 2003			Dezembro de 2002 — AL
		AB	AP	AL	
	<b>Imobilizado:</b>				
	<b>Imobilizações incorpóreas:</b>				
431	Despesas de instalação . . . . .	0	0	0	0
432	Despesas de investigação e desenvolvimento . . . . .	0	0	0	0
433	Propriedade industrial e outros direitos . . . . .	0	0	0	0
434	Trespases . . . . .	3 092,54	3 092,54	0	0
449	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0	0	0	0
		3 092,54	3 092,54	0	0
	<b>Imobilizações corpóreas:</b>				
421	Terrenos e recursos naturais . . . . .	7 481,97	0	7 481,97	7 481,97
422	Edifícios e outras construções . . . . .	5 083 440,12	1 137 255,16	3 946 184,96	3 969 930,30
423	Equipamento básico . . . . .	12 043,78	10 123,41	1 920,37	2 353,64
424	Equipamento de transporte . . . . .	158 677,25	143 984,86	14 692,39	37 931,06
425	Ferramentas e utensílios . . . . .	839,27	470,03	369,24	508,49
426	Equipamento administrativo . . . . .	1 346 019,51	1 127 300,66	218 718,85	272 170,77
427	Taras e vasilhame . . . . .	0	0	0	0
429	Outras imobilizações corpóreas . . . . .	26 051,55	4 443,46	21 608,09	14 028,27
441/6	Imobilizações em curso . . . . .	0	0	0	0
448	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	0	0	0	0
		6 634 553,45	2 423 577,58	4 210 975,87	4 304 404,50
	<b>Investimentos financeiros:</b>				
4111	Partes de capital em empresas do grupo . . . . .	0	0	0	0
4121+4131	Empréstimos a empresas do grupo . . . . .	0	0	0	0
4112	Partes de capital em empresas associadas . . . . .	0	0	0	0
4122+4132	Empréstimos a empresas associadas . . . . .	0	0	0	0
4113+414/5	Títulos e outras aplicações financeiras . . . . .	0	0	0	0
4123+4133	Outros empréstimos concedidos . . . . .	0	0	0	0
447	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0	0	0	0
		0	0	0	0
	<b>Circulante:</b>				
	<b>Existências:</b>				
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo . . . . .	0	0	0	0
35	Produtos e trabalhos em curso . . . . .	0	0	0	0
34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos . . . . .	0	0	0	0